

**PARECER CCJ****PROC. N° 1357/21****PLE N° 056/21****SEI N° 118.00363/2021-51****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL****COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO****PARECER CONJUNTO CCJ/CEFOR/CUTHAB****Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).**

Vem perante às Comissões, para parecer conjunto, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal.

A proposição visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do §4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Conforme justificativa, o Sr. Prefeito informa que visa à contratação de financiamento pelo Município de Porto Alegre junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), através do Programa Avançar Cidades – Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, a fim de executar obras de macro e microdrenagem na região do Túnel Verde, previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) da Bacia do Arroio Guabiroba e, em relação ao dique, Bacia do Arroio do Salso. Ademais, sustenta que o empreendimento se justifica tendo em vista que a população da região sofre com problemas de alagamento recorrentes, estimando que serão beneficiados cerca de 2000 habitantes. Ao final, refere que com a conclusão do empreendimento a maior parte dos problemas de alagamento será minimizada por meio da execução destas obras de macrodrenagem.

Em seu Parecer Prévio (doc. 0321453), a Procuradoria desta Casa Legislativa, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, por entender não restar configurado impedimento de ordem legal que atraia a incidência do artigo 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise, já que, compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que as proposições encontram supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao mérito do PLE, o mesmo é indiscutível, visto que busca realizar operação de crédito com o intuito de realizar obras de saneamento, que trarão inúmeras vantagens ao município, sendo estimado que até 2000 habitantes poderão ser beneficiados com as melhorias nas regiões citadas anteriormente.

Ante o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto de Lei, bem como pela sua aprovação, no mérito.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/01/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0325309** e o código CRC **3B2DE1DC**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 01/22 – CCI/CEFOP/CUTHAB** contido no doc 0325309 (SEI nº 118.00363/2021-51 – Proc. nº 1357/21 - PLE nº 056), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 4 de janeiro de 2022.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Cláudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereador Mauro Zacher - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mari Pimentel - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bruna Rodrigues: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **NÃO VOTOU**

### COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Jessé Sangalli - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente:: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 04/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0325342** e o código CRC **8BDF7306**.